



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Tribunal Pleno
Sessão: **4/6/2018**

68 TC-000130/026/14 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Pedranópolis, relativas ao exercício de 2014.

Responsável(is): José Roberto Martins e Antonio Ferreira dos Santos (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao pedido de reexame para o fim de emitir outro parecer em sentido favorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 12-07-17.

Acompanha(m): TC-000130/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Relatório

Em exame, embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público de Contas**, por meio de seu Procurador Rafael Antonio Baldo, contra decisão¹ que deu provimento ao pedido de reexame formulado nas contas da Prefeitura Municipal de Pedranópolis, relativas ao exercício de 2014.

Fundamentando seu apelo no artigo 66, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 709/93, o embargante entende que o parecer foi omisso quanto à nulidade arguida pelo Douto Procurador Geral em relação ao indeferimento de seu pedido de vista antecipado proferido em sessão plenária

¹ Sessão de 07/06/2017 - Composição da Sessão Plenária: Conselheiro-Substituto Josué Romero, Relator, Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho.

Ementa: Pedido de Reexame. Pressupostos jurídicos de admissibilidade presentes. Conhecido. Contas de Prefeitura. A situação orçamentária e financeira deficitária foi superada tendo em vista que houve a comprovação de que os empenhos inscritos em restos a pagar eram provenientes de convênios não repassados no período. A abertura de créditos adicionais foi relevada diante da ausência de sério desajuste fiscal. Recurso Provido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e lembra que tal situação foi ocasionada, na oportunidade, por insurgir-se em relação ao fato de o parquet não ter tido ciência da manifestação proferida nos autos pela Secretaria-Diretoria Geral.

Alega que a falta de manifestação do órgão ministerial após a oitiva de SDG acabou por inverter o trâmite processual, em detrimento do artigo 130 da Constituição Federal e entende que, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público de Contas deveria ser o último órgão opinativo a se manifestar ao término da instrução processual e recursal, imediatamente antes da decisão a ser proferida, sob pena de violar, indiretamente, a independência funcional do Ministério Público de Contas.

Sustenta, também, que embora a legislação atribua aos Tribunais a competência para dispor sobre o funcionamento de seus órgãos de julgamento, entende que não se pode admitir que a pretexto de regulamentar os procedimentos, confirmam aos julgadores a faculdade de livremente decidir como e quando atuarão, diminuindo a importância do Ministério Público de Contas e lhe atribuindo papel secundário, incompatível com a ordem constitucional.

Superado este ponto, avança para a análise do mérito recursal e diverge do posicionamento adotado pela SDG que se manifestou pela possibilidade de se excluir os restos a pagar não processados para fins de cálculo do resultado orçamentário e do resultado financeiro.

Lembra, quanto a isso, que na manifestação que se seguiu ao parecer ministerial pelo não provimento do pedido de reexame a Secretaria-Diretoria Geral sustentou a possibilidade de se deduzir as despesas não processadas, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

modo a se obter um déficit orçamentário de R\$ 13.123,54 e um superávit financeiro de R\$ 210.603,96. Todavia, considerou para isso a realização de um verdadeiro "malabarismo" nos registros contábeis, descontando os restos a pagar não processados, e, mesmo assim, apurou-se déficit orçamentário, cujo procedimento, no seu entender, demonstrou a fragilidade do sistema AUDESP.

Diante do exposto e por considerar que essa questão não se encontra pacificada nesta Corte de Contas, requer o conhecimento dos presentes embargos e o seu provimento para que esclareça as omissões apontadas, reconheça a nulidade decorrente do indeferimento desmotivado do pedido de vista antecipado, para novo pronunciamento sobre a matéria, considerando, agora, os argumentos constantes da manifestação de SDG.

Por fim, pugna pela remessa dos autos para ciência pessoal da decisão dos presentes embargos.

Manifestando-se nos autos, a douta SDG opina pelo conhecimento e rejeição do apelo e destaca que questão idêntica já foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal nos autos do TC 212/026/14.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000130/026/14

Preliminar

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Mérito

A questão ora em análise não é nova, pois matéria idêntica já foi discutida e deliberada neste e. Plenário nos autos do TC 212/026/14 que cuidou das contas da Prefeitura Municipal de Borá, cuja relatoria coube ao eminente Conselheiro Renato Martins Costa.

De início, registro que não há como prosperar a tese de que houve omissão quanto aos motivos pelos quais o e. Plenário indeferiu o pedido de vista antecipada do feito pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Isso porque a matéria foi devidamente discutida no início da sessão plenária, sendo que a suspensão dos trabalhos por cinco minutos ocorreu por questão de ordem. Retomados os trabalhos, o ilustre Procurador Geral teve conhecimento do posicionamento dos senhores Conselheiros a respeito do assunto, como se pode verificar pelas notas taquigráficas insertas aos autos, sendo-lhe outorgada, inclusive, a oportunidade de proferir sustentação oral em momento oportuno, o que o fez.

Com efeito, o indeferimento do pedido de vista antecipado deveu-se ao fato de que o parquet insurgiu-se em relação à manifestação da Secretaria-Diretoria Geral após o pronunciamento do Ministério Público, o que, segundo tese



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que defende, seria incompatível com o Regimento Interno desta Corte de Contas.

No entanto, essa tese já foi enfrentada pelo Plenário desta Corte em sessão de 06/12/2017 quando o eminente Conselheiro Renato Martins Costa, relator do processo TC 212/026/14 - que cuidou também de embargos de declaração sobre pedido de reexame das contas da Prefeitura Municipal de Borá, em voto bem fundamentado, destacou que ao indeferir o pedido de vista formulado pelo MPC, este Tribunal apenas deu andamento ao previsto no Regimento interno então vigente, a Lei Complementar nº 709/93 - artigos 3º, 5º e 7º - além de outros diplomas legais, bem como as Constituições Federal (artigos 73, 96 e 130) e Estadual (artigo 23).

Peço vênia, assim, para transcrever parte do voto do eminente relator que, com muita propriedade, fundamentou esse ponto:

"À luz de tais dispositivos vê-se claramente que o procedimento previsto nos artigos 213 e 223, II, do Regimento Interno lhes é plenamente compatível, pois jamais afasta do Parquet a oportunidade de manifestação em qualquer momento antes da decisão, em qualquer fase, ou seja, em primeiro e segundo graus, procedimento que esta Corte tem obedecido à risca.

Ora, é consabido que jamais um processo poderá ser julgado se não houver a intervenção do órgão ministerial. Entretanto, nos textos normativos citados não há qualquer alusão à ordem específica e invariável de sua oitiva - derradeira palavra, ou imediatamente anterior à decisão - como quer fazer crer. O que se observa nos textos normativos, pelo contrário, é apenas a referência à necessidade de o Ministério Público manifestar-se, evidente e logicamente desde que antes da decisão ser prolatada, seja em primeiro ou em segundo grau.

Entender da forma como pretende o Parquet significaria, com a devida vênia, contrariar as melhores regras de hermenêutica; significaria mais: incluir palavras onde elas não existem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dito isso, a sistemática pretendida - manifestar-se após a SDG - não encontra amparo sequer na legislação própria do Ministério Público ordinário, sequer em seu diploma específico e muito menos na Constituição Federal.

Assim, embora a SDG preste o já aludido assessoramento, o faz aos Julgadores e não aos demais órgãos ou dependências da Casa ou ao próprio Ministério Público de Contas, de modo que sua manifestação representa mera opinião - que jamais vincula o Julgador - e, por isso, sem necessidade alguma de homologação ou crivo por parte do Parquet.

(...)

Aliás, para sustentar a linha de raciocínio que adoto, cabe avaliar o contido no artigo 87 do Regimento Interno desta Corte, que prevê rito processual em que o Ministério Público se manifesta por último, uma vez que pode pedir a palavra durante a sessão, sem manifestação posterior do interessado, indo o processo, a seguir, direto a julgamento, o que lhe é garantido, vale a pena reforçar, em todos os processos de competência das Câmaras e do Tribunal Pleno, tanto em primeiro quanto em segundo grau.

De outro norte, também deve ser afastado o entendimento no sentido de que a manifestação de SDG significa ampliação da causa de pedir sem posterior oitiva do MPC.

Primeiro porque a manifestação por ela exarada, contendo fundamentos e argumentos eventualmente não abordados pelos órgãos preopinantes, constitui mera emissão de opinião sobre a mesma conjuntura em relação à qual o MPC se fundamenta e já submetida ao seu crivo.

Isso porque o Parquet se pronuncia sobre os mesmos fatos e documentos que são objeto da manifestação da SDG e, desta forma, não há que se falar em "inovação".

Segundo porque, nos casos em que o posicionamento de SDG resulte, de fato, alguma questão nova e, por isso, careça de chamamento das partes para juntar alegações e documentos, ao Ministério Público é conferida nova oportunidade de manifestação. Assim igualmente, se SDG, em suporte à sua manifestação, anexar qualquer documentação que não constava do processo.

Ou seja, nos casos em que, por qualquer medida, a causa de pedir seja ampliada, a oitiva do órgão ministerial é obrigatória e, registre-se, assim vem sendo precisamente cumprida por este Tribunal".

Posto isso, nada há o que se esclarecer ou declarar em relação ao primeiro ponto arguido pelo Ministério Público,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pois este e. Plenário apenas confirmou o que já foi decidido e aprovado em recente sessão a respeito da matéria, mantendo-se, portanto, fiel ao exato cumprimento às regras da Lei e do Regimento Interno.

Agora, no que diz respeito à análise do pedido de reexame, relembro que a questão de destaque afeta à análise do equilíbrio fiscal foi afastada, porque os recorrentes, por meio da apresentação das notas de empenho e dos instrumentos de convênios, conseguiram demonstrar que os recursos decorrentes de tais ajustes não ingressaram nos cofres municipais no período e que um total de R\$ 2.161.185,83 se tratava de despesas não processadas, registradas incorretamente via sistema AUDESP como despesas liquidadas.

Em razão disso, a análise então efetuada nos demonstrativos contábeis levou em conta que, se os recursos de convênios firmados com outros entes da Federação tivessem adentrado aos cofres públicos como previsto (R\$ 1.487.77,30 - elemento 02 e 05 - vide sistema AUDESP), tanto o déficit orçamentário como o financeiro estariam dentro dos limites tolerados por este Tribunal, por corresponderem a menos de um mês da RCL ou da receita arrecadada.

Desse modo, por não terem comprometido o orçamento futuro, já que, em 2015, a administração encerrou exercício com superávit financeiro, e tendo em vista recentes decisões dessa Corte (TCs-001301/026/11, 001683/026/13 e 001697/026/13), reitero que os déficits registrados em 2014 podem ser relevados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Posto isso, **nego provimento** aos presentes embargos, mantendo o parecer proferido em sessão plenária de 07/06/2017, em todos os seus termos.

Outrossim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência pessoal da presente decisão.

É como voto.